



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 23:747 — Determina que para os serviços clínicos a cargo da Repartição das Casas Económicas possa ser contratado um médico, mediante despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:748 — Reforça várias verbas do orçamento.

Decreto-lei n.º 23:749 — Reforça a dotação orçamental destinada a salários com o pessoal em serviço na arma de aeronáutica.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 23:750 — Reforça a dotação consignada a motores marítimos para escaleres, a fim de se adquirir um motor para o escaler do transporte de guerra *Gil Eanes* e outro para a vedeta do Comando Geral da Armada.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 7:804 — Aprova a redacção do artigo 1.º da tabela I anexa às pautas aduaneiras da Companhia de Moçambique, aprovadas por decreto n.º 7:393.

Portaria n.º 7:805 — Anula a portaria n.º 1:305, inserta no *Boletim Oficial* da colónia de Macau de 23 de Dezembro de 1933.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 23:747

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para os serviços clínicos a cargo da Repartição das Casas Económicas do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência poderá ser contratado um médico, mediante despacho do Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, sendo a remuneração fixada pelo Presidente do Conselho.

§ único. A remuneração a este contrato constitue encargo do Fundo das Casas Económicas, criado pelo artigo 6.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1934. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Peretra* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto*

de Oliveira. — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Montetiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:748

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico de 1933-1934 é reforçado com a quantia de 1:610.053\$, discriminada pela forma que segue:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Grupo de especialistas

Artigo 158.º — Material de consumo corrente:

3) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. 2.000\$00

Artigo 159.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc. 1.000\$00

CAPÍTULO 10.º

Serviços de cavalaria

Escola Prática de Cavalaria

Artigo 207.º — Material de consumo corrente:

2) Artigos de expediente, encadernações, assinatura de publicações, pequenas reparações eventuais, etc. 6.000\$00

CAPÍTULO 11.º

Serviços de engenharia

Pessoal dos serviços de engenharia

Artigo 222.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificação de comissão ou comando, guarda, readmissão, tratamento de gado, especial, hospitalar, rede de telegrafia por fios e sem fios, pombais militares e outros abonos a oficiais e praças de pré 30.000\$00